



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293848

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2048076-50.2025.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR BENEDITO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 55992

AGRV. Nº: 2048076-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ADRIANA SIRENE DIAS DOS SANTOS

AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

Agravo de instrumento - Justiça gratuita – Postulação da parte na própria petição inicial – Juntada de outros documentos – Atendimento ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 – Ausência de prova efetiva de que reúna condições econômicas para arcar com as despesas processuais e recolhimento das taxas judiciais – Decisão reformada – Agravo provido nos termos do art. 932, inciso V, do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 318 dos autos originais (nº1094961-70.2024.8.26.0002), proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito fundada em débito prescrito, que indeferiu pleito de gratuidade da Justiça formulado pela recorrente.

Em síntese, sustenta a agravante que a insuficiência de recursos restou demonstrada pelos documentos anexados, dentre os quais, declaração de hipossuficiência, CTPS, extratos bancários, comprovante de inscrita no CadÚnico e beneficiária do Bolsa Família (programa do governo federal voltado aos cidadãos em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vulnerabilidade econômica), comprovante de que é isenta do IRPF, e certidão negativa de propriedade de veículo automotor emitida pelo DETRAN/SP. Insiste que auferir a renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do programa de assistência social “Bolsa Família”, e que não possui recursos financeiros para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família. Cita jurisprudência que entende aplicável à hipótese e pede o provimento do recurso, para a concessão da benesse postulada.

Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no que foi atendida pela decisão de fls. 26.

Contraminuta a fls. 30/34, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo de instrumento deve ser provido para o deferimento da gratuidade, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo ilustre Juiz de primeiro grau.

Entende-se, neste caso, que a agravante preenche os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50, que assim dispõe:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

No caso, a interessada firmou declaração de próprio punho (fls. 34 e 35/36 dos autos principais), dizendo-se impossibilitada de suportar os custos da ação sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Ademais, juntou cópia da carteira de trabalho, a fim de comprovar a inexistência de vínculo empregatício formal (fls. 31/33), e afirmou sobreviver com o auxílio do “Bolsa família”, no importe de R\$ 600,00 por mês, e anexou extrato bancário a demonstrar movimentação financeira considerada módica em sua conta corrente (fls. 44/46, 47/51 e 52/57). Asseverou enquadrar-se na faixa de isenção legal de apresentação de Declaração de Rendas à Receita Federal (fls. 58/60). Por fim, nesta instância recursal, colacionou certidão negativa de propriedade de veículo automotor emitida pelo DETRAN (fls. 23 do instrumento), nada havendo nos autos deste recurso que coloque em dúvida tais documentos e assertivas.

De se concluir, portanto, que seu ganho mensal se mostra mesmo incompatível com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, uma vez que à causa foi atribuído o valor de R\$ 34.107,02, como se vê de fls. 17 dos autos originários.

Cumpriu a recorrente a exigência posta no art. 4º da Lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pela atual Constituição Federal, cujo art. 5º, inciso LXXIV, exige seja comprovada a situação de insuficiência de recursos para demandar, com a devida vênia aos pensamentos dissonantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a mencionada Lei nº 1.060/50, que disciplina a matéria, equipara a declaração dos interessados, que por ela são responsáveis, inclusive criminalmente, àquela prova. Somente em caso de dúvida quanto à veracidade da declaração ou credibilidade dela cabe exigirem-se outras provas ou até o indeferimento da pretensão.

De outra parte, como dispõe o art. 7º da Lei de Assistência Judiciária, o benefício é revogável a qualquer tempo, caso se demonstre que a parte não mais reúna as condições que autorizaram a concessão do benefício legal. Mas, ao menos por ora, entende-se que a concessão da Justiça Gratuita à agravante é devida.

Assim, diante da ausência de elementos que levem a outra conclusão, e com supedâneo no disposto no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática, dá-se provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão para conceder à parte os benefícios da gratuidade da Justiça.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo de primeiro grau, comunicando-se a presente decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator

R